

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 10/06/2020

1º Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROTOCOLO GERAL

Lucas de Sousa Oliveira

Coordenador de Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14, de 5 de junho de 2020.

Dispõe sobre a indenização pelo plantão extraordinário de que trata a Lei 1.448, de 3 de abril de 2004.

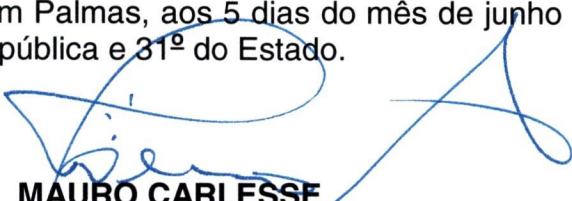
O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Tocantins, em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19), o disposto na Lei Estadual 1.448, de 3 de abril de 2004, deve se aplicar aos seguintes profissionais de saúde que laboram nas Unidades da Hemorrede do Tocantins, do Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN e da Diretoria de Regulação de Leitos, ao que farão jus à percepção de verba indenizatória pelo desempenho de plantão extraordinário consoante as regras, os critérios e pré-requisitos ali estabelecidos, observado o respectivo regulamento vigente e os atos subsequentes, baixados pelo Secretário de Estado da Saúde:

- I – Auxiliar de Enfermagem;
- II – Biólogo em Saúde;
- III – Biomédico;
- IV – Farmacêutico;
- V – Farmacêutico-Bioquímico;
- VI – Médico;
- VII – Técnico em Enfermagem;
- VIII – Técnico em Laboratório.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de junho de 2020, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.


MAURO CARLESSE
Governador do Estado